

PROCESSO N°: 1.174.212

NATUREZA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campina Verde

REPRESENTANTES: Caio Nunes Oliveira Marques e Jhony Jheferson Santos Araújo

APENSO: Denúncia n° 1.174.268

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de representação oferecida por Caio Nunes Oliveira Marques, Vereador do Município de Campina Verde, em face de supostas irregularidades no âmbito do Executivo Municipal.

Alega, em síntese, que o Executivo Municipal deixou de responder ofícios com pedidos de esclarecimentos, além de não manter atualizado o Portal da Transparência com informações completas, claras, precisas e de fácil entendimento, dificultando, assim, o exercício do poder fiscalizatório, inerente aos vereadores (peça n° 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Representação recebida e regularmente distribuída (peça n° 14).

Determinado o apensamento da denúncia n° 1.174.268, interposta por Jhony Jheferson Santos Araújo, na qual também alega irregularidades no Portal da Transparência do Município de Campina Verde (peça n° 15).

Relatório técnico elaborado pela 1ª Coordenaria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, concluindo pela procedência da Representação, em face da insuficiência de dados e informações no Portal de Transparência Municipal e sugerindo a citação do Prefeito Municipal de Campina Verde (peça n° 20).

Parecer ministerial corroborando a análise técnica e opinando pela citação do responsável (peça n° 22).

Determinada a citação do Sr. Helder Paulo Carneiro, Prefeito do Município de Campina Verde (peça n° 23).

Manifestação do responsável (peça n° 26).

Em sede de reexame, a Coordenadoria de Análise de Processos Municipais concluiu (peça n° 30), *in verbis*:

Após análise da defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Campina Verde, Sr. Helder Paulo Carneiro, em face de alegadas irregularidades quanto a insuficiência de dados e informações no Portal de Transparência Municipal, concluiu-se que, embora tenha havido avanço nos dados relativos aos contratos administrativos, muitas outras informações que devem ser divulgadas, não se encontram disponibilizadas no referido Portal, em afronta ao previsto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Além do que, o Portal não oferece uma busca eficiente por meio de pontos específicos, dificultando o direito de acesso do cidadão a informações públicas.

Isto posto, entende-se, s.m.j., que, ao referido Prefeito, poderá ser aplicada sanção, consoante prevê o artigo 83 da Lei Orgânica desta Casa.

Retornaram os autos a este *Parquet* para parecer.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise dos documentos carreados aos autos, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica, pelas razões apresentadas em seu relatório¹, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III – CONCLUSÃO:

À vista do exposto, **OPINA** este Ministério Público de Contas pela procedência do que fora denunciado e consequente aplicação de multa ao responsável indicado no relatório técnico, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de março de 2025.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

¹ Peça nº 30 do SGAP.

